LEI Nº 3755, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Súmula: Torna obrigatória a divulgação oficial e periódica de dados sobre a situação do Município em relação à COVID 19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a disciplinar em sítio eletrônico oficial e realizar a atualização diária dos seguintes dados relacionados ao enfrentamento da COVID-19, sem prejuízo de outras informações complementares:

I – Número de testes realizados, mediante coleta de material, nas últimas 24 horas, bem como de atendimentos no Hospital de Campanha;

II – Número de leitos ocupados e disponíveis no Hospital de Campanha do município;

III – Número de respiradores em utilização e ociosos no município;

IV – Número de novos infectados e sua totalização;

V – Número de pacientes recuperados;

VI – Número de novos óbitos e sua totalização;

VII – Os coeficientes de incidência e letalidade verificados no município;

VIII – Recursos efetivamente recebidos pelo Município mediante repasse dos governos do Estado e Federal nos últimos sete dias;

IX – Aquisições e contratações realizadas nos últimos sete dias, com indicação do fornecedor e valor de cada item/serviço;

X – V E T A D O

XI – Informações sobre as regras aplicáveis ao funcionamento do comércio e serviço locais;

XII – V E T A D O

§ 1º - O sítio eletrônico de que trata este artigo deverá ser exclusivo para divulgação de informações sobre a Covid-19.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2020 20:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5fb5a957a6184.

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, o município poderá utilizar o site oficial já existente, dispensando novas despesas, mediante disponibilização de um link próprio a partir do domínio atual.

Art. 2º - A divulgação do número de novos infectados e sua totalização deverá conter expressa indicação acerca:

I – Da idade, sexo e ocupação do infectado;

II – Bairro ou localidade de residência. – VETO PARCIAL

Parágrafo Único: O município publicará e atualizará diariamente as informações dispostas no *Caput*, prezando sempre pela objetividade e transparência. – VETO PARCIAL

Art. 4º - O portal eletrônico conterá, obrigatoriamente, o link de acesso ao portal eletrônico desenvolvido pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná para divulgação de informações acerca da Covid-19.

Art. 5º - V E T A D O

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º **-** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o município obrigado à sua total implementação no prazo de dez dias a contar da veiculação no Diário Oficial dos Municípios.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 13 de Novembro de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI:20084943904
200.849.439-04
18/11/2020 20:09:00

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI:20084943904
200.849.439-04
18/11/2020 20:07:46

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2020 20:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5fb5a957a6184.